



DECRETO Nº 29/2020

EMENTA: PRORROGA MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19, ASSENTADAS NOS DECRETOS 08, 09, 20 E 25/2020 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. ADOTA FISCALIZAÇÃO RÍGIDA NOS BAIRROS QUE ESPECIFICA. DETERMINA O RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, ESTADO DO CEARÁ, JOSÉ ILÁRIO GONÇALVES MARQUES, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, maximamente a norma entabulada no art. 69, IV, e ainda,

CONSIDERANDO a orientação, fundada em evidências técnicas, baseada em dados, emanadas das autoridades de saúde e vigilância epidemiológica local para a manutenção da Zona Especial no perímetro central da cidade;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa e premente de evitar o espriamento do vírus nos Distritos e Comunidades Rurais, regiões que possuem elevado grau de vulnerabilidade a eventual contágio descontrolado, a justificar o implemento de medidas mais restritivas;

CONSIDERANDO o aumento vertiginoso de casos suspeitos e confirmados nos bairros Alto São Francisco e Campo Velho a impor a adoção de fiscalização rígida e intensificação da política de prevenção;

CONSIDERANDO ser de domínio público o Plano de Retomada gradual da Economia no Estado do Ceará apresentado pelo Governo Estadual em, 28/05/2020, autorizando, paulatinamente, o funcionamento de diversas atividades e serviços do setor econômico no Estado, normatizado por meio do Decreto Estadual nº 33.608 de 30 e maio de 2020;

CONSIDERANDO, que algumas atividades públicas e privadas se enquadram em situação de alto risco e negativo impacto sanitário, cuja a abertura precoce, redundaria em desfreio aumento de casos da doença e, portanto, inexorável implicação no cenário epidemiológico da patologia no Município de Quixadá;

CONSIDERANDO que diante de uma crise aguda como a presente, faz-se necessária, mais que nunca, a existência de harmonia e de coordenação entre as ações públicas entre os Municípios e o Estado-Membro respectivo, na lógica assinalada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, de sorte que as medidas governamentais adotadas para o enfrentamento da Pandemia, e as que apontam para eventual flexibilização das regras sejam harmônicas, mantido o interesse local em determinados casos;

CONSIDERANDO que o Município de Quixadá, a par das vocações e peculiaridades próprias da economia e atividades públicas, consubstanciada no panorama epidemiológico atual, apresentará seu plano local para a retomada das atividades do setor econômico e público, **DECRETA:**

Art. 1º. Ficam prorrogadas até o dia 07/06/2020 as medidas fixadas nos Decretos Municipais nºs 08 e 09/2020 e alterações posteriores, com destaque para as dispostas nos Decretos nºs 20 e 25/2020 e suas modificações, que com este Decreto não sejam incompatíveis, sem prejuízo da possibilidade de serem adotadas outras neles não previstas ou intensificar, com maior rigor, aquelas que se reputarem necessárias.

Art.2º. Autoriza, sem restrição de horário, a operação exclusivamente do **serviço de entrega** para todas as atividades econômicas situadas dentro do perímetro central da Cidade, denominado por Zona Especial, mantidas todas as determinações sanitárias e cominações por descumprimento, anteriormente expedidas.

Art. 3º. As pessoas que estiverem infectado ou com suspeita de contágio de COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório residencial, em unidade de saúde ou em outro local determinado pela autoridade de saúde, não podendo sair do isolamento sem liberação explícita da autoridade sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

§1º A inobservância do dever estabelecido no *caput*, deste artigo, ensejará ao infrator a devida responsabilização, inclusive na esfera criminal, observado o tipo



previsto no art. 268, do Código Penal, bem como multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo das medidas judiciais.

§ 2º Caso se repute necessário, a força policial poderá ser solicitada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação de outras reprimendas cabíveis ao caso.

Art. 4º. Fica mantido, em todo o Município de Quixadá, o dever individual de uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que forem sair de suas residências.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará ao infrator, ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por cada ato praticado, e impedirá o ingresso em estabelecimentos autorizados ao funcionamento.

Art.5º. Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento deverão imediatamente, após a identificação de qualquer pessoa de seus quadros de colaboradores ou dirigentes, como sendo caso suspeito ou confirmado da COVID-19, determinar a paralisação total dos serviços pelo prazo de 24h para proceder com a política de higienização e desinfecção do ambiente e objetos de toque comum, comunicando os casos de suspeição ou confirmação à Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Em sendo constatada a abstenção das providências de que trata o *caput* deste artigo, cuja obrigação os responsáveis não poderiam se desincumbir de fazê-la, o estabelecimento infrator se sujeitará ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

Art. 6º. O funcionamento dos estabelecimentos autorizados à reabertura, a partir do Plano de Retomada Gradual da Economia apresentado pelo Governo do Estado, está condicionado ao cumprimento das medidas previstas nos incisos abaixo.

I. os estabelecimentos que sejam formados por até 9 (nove) empregados deverão assinar perante a Agência de Fiscalização de Quixadá - AGEFISQ, Termo de Compromisso Ajustado - TCA, ressalvados aqueles estabelecimentos definidos como Microempreendedores Individuais - MEI;



II. os estabelecimentos que possuam em seus quadros acima de 9 (nove) empregados deverão apresentar ao Poder Público, Plano de Adequação Sanitária - PAS.

Parágrafo único. As condicionantes previstas nos incisos deste artigo deverão ser implementadas antes da data aprazada para início da reabertura.

Art. 7º. Determina a realização de fiscalização rígida nos Bairros Alto São Francisco e Campo Velho, acompanhado de medidas preventivas como a distribuição de máscaras, higienização e lavagem de calçadas.

Art. 8º. Determina o retorno das atividades dos órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Quixadá, para funcionamento exclusivamente interno, a partir do dia 01/06/2020, no horário de 13h: 00min às 18h:00min.

§1º. Autoriza à Secretaria de Administração a disciplinar, por ato próprio, o gradual retorno das atividades administrativas dos órgãos e Entidades de que trata o *caput* deste artigo, podendo, inclusive, adotar regime de revezamento de servidores.

§2º. Os agentes públicos que integrem o grupo de risco do novo coronavírus deverão desempenhar suas atividades, por meios alternativos ao presencial, observadas as orientações de seus superiores.

Art. 9º. Ficam suspensas até o dia 30/06/2020 as aulas presenciais em todas as unidades escolares do Município de Quixadá, mantidas as atividades pedagógicas desenvolvidas por meio das plataformas virtuais.

Art. 10. Os veículos, de que trata o art. 2º do Decreto nº 20/2020, só poderão circular de 12h:00min às 18h:00min, mantidas as regras de revezamento.

Art. 11. Determina a abertura da rampa de voo livre para uso exclusivo pelos atletas do Município de Quixadá, e desde que para a prática de esporte individual, vedada a abertura para turistas e pessoas que não realizem a atividade esportiva.

Art. 12. Em caso de descumprimento das ordens governamentais por parte de estabelecimentos, situados nos Distritos e Comunidades Rurais, que não estão autorizados a funcionar ou daqueles uma vez autorizados estejam em desacordo



com as regras sanitárias, os populares que residem nessas localidades poderão proceder com denúncia ao Poder Público Municipal, desde que o faça acompanhado de elementos de prova, a exemplo, de filmagens e /ou registro fotográfico.

Parágrafo único. Uma vez recebida a denúncia, valorada com os elementos de prova que a acompanham, a Fiscalização deverá atuar imediatamente para coibir as infrações, podendo, inclusive, se valer de reforço policial, sem prejuízo de encaminhamento do material ao Ministério Público para apuração criminal e aplicação das cominações administrativas cabíveis.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se aquilo que lhe for em contrário.

Art. 14. As medidas e determinações dispostas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, de acordo a situação epidemiológica do Município.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá, aos 30 de maio de 2020.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE!



José Ilario Gonçalves Marques
Prefeito Municipal